



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que Regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Simone Tebet

25 de Abril de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.*



Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, do Senador Antonio Anastasia.

O projeto regulamenta o art. 37, § 8º, da Constituição Federal (CF), e cria o contrato de desempenho, que poderá ser celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado.

A celebração do contrato de desempenho pode ensejar a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em contrapartida, esse se compromete a atingir metas de desempenho durante a execução do contrato.

O art. 2º do projeto preceitua que o contrato de desempenho firmado deverá prever metas de resultados mensuráveis de forma objetiva e por determinado período.

Em seu art. 5º, o projeto elenca as finalidades essenciais do contrato de desempenho, dentre as quais se destacam: o aperfeiçoamento do controle de resultados da gestão pública; a compatibilização das atividades do supervisionado com as políticas públicas; e a fixação de responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados.

Consoante exposto na justificativa do projeto, o contrato de desempenho é baseado em três ideias fundamentais: fixação de metas de desempenho, estipuladas de forma mensurável e objetiva (art. 2º, § 1º); outorga de maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira (art. 6º); e controle dos resultados (art. 8º, I).

O art. 6º do PLS especifica quais as flexibilidades e autonomias podem ser conferidas ao supervisionado pelo contrato de desempenho. Tais modificações do regime jurídico comum conferem autorização para concessão de bônus para servidores vinculado ao cumprimento do contrato, sem incorporação à remuneração.

As autonomias relacionadas ao aspecto orçamentário, a seu turno, podem conferir: i) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias; ii) autorização para remanejamento administrativo de dotação entre ações específicas; e iii) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado.

Já as flexibilidades e autonomias financeiras autorizam o supervisionado a promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato. A proposta estabelece, ainda, que o contrato de desempenho firmado não poderá ter vigência superior a 5 (cinco) anos, nem inferior a 1 (um) ano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer, quanto ao prisma do mérito, sobre as matérias de competência da União.

O projeto versa sobre normas de contratação na Administração Pública direta e indireta, bem como sobre direito financeiro e orçamentário.



Nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Já no art. 24, incisos I e II, a Constituição preceitua que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre direito financeiro e orçamentário.

Portanto, do ponto de vista da competência, este projeto de lei é formalmente constitucional.

Todavia, há algumas inconstitucionalidades materiais na proposta que podem ser sanadas, sem que isso macule o objetivo vislumbrado, razão pela qual apresentaremos algumas sugestões de aperfeiçoamento.

Do ponto de vista do mérito, o PLS nos parece conveniente e oportuno.

A proposição tem a virtude de concretizar o modelo gerencial de administração no setor público. A Emenda Constitucional nº 19, de 14 de junho de 1998, contemplou a criação de novo mecanismo funcional que permite a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, mediante contrato que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho. Eis a literalidade do mencionado preceito constitucional:

Art. 37.

(...)

§ 8º A **autonomia gerencial, orçamentária e financeira** dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada **mediante contrato**, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de **metas de desempenho** para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I – o prazo de duração do contrato;
- II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III – a remuneração do pessoal. (grifo nosso)



A Constituição não precisou, contudo, os limites dessa ampliação de autonomia, deixando a sua fixação a cargo do legislador ordinário. Essa norma, portanto, não tem eficácia plena. É preciso a criação de lei que discipline esse regime especial.

Mesmo após quase vinte anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, ainda não houve regulamentação do art. 37, § 8º, da Constituição Federal. O PLS apresentado pelo Senador Antonio Anastasia tem exatamente a missão de preencher essa lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante a ausência de norma regulamentadora, os contratos de gestão celebrados pela Administração Pública extraem seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal ou de decretos.

Acontece que a flexibilização do controle e a concessão de autonomias sem respaldo legal causam insegurança jurídica, notadamente diante da submissão da administração pública ao princípio da legalidade: não pode um contrato ou uma norma infralegal excepcionar o regime jurídico financeiro e orçamentário disciplinado legalmente.

Sobre os contratos de gestão, esclarece a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que *“tem sido a matéria disciplinada por meio de decreto, os poucos contratos de gestão celebrados na esfera federal acabaram sendo impugnados pelo Tribunal de Contas, já que as exigências de controle ou decorrem da própria Constituição ou de leis infraconstitucionais, não podem ser derogadas por meio de decreto ou contrato”* (Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 282).

Portanto, o projeto resolve esse problema, ao disciplinar, por regramento legal, as diretrizes para a celebração de contrato de desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública.

A flexibilização das regras constitucionais que tratam de orçamento e de finanças públicas decorre de autorização do próprio texto constitucional. É preciso interpretar o disposto no art. 167 da Constituição Federal em harmonia com seu art. 37, § 8º, que expressamente autoriza essa flexibilização e a ampliação da autonomia dos entes supervisionados, no caso de celebração do contrato de desempenho.

Importante esclarecer, no entanto, que o presente projeto não prevê nenhum tipo de flexibilização quanto ao regime de licitações. A



celebração do contrato de desempenho, portanto, não tem o efeito de eximir ou excepcionar qualquer órgão ou ente supervisionado do regramento legal de licitações, abarcado pela disciplina da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em resumo, pode-se dizer que o presente PLS é merecedor de aprovação, por permitir, de forma legítima, a concretização do modelo gerencial de administração no setor público já previsto no texto constitucional.

Quanto ao seu âmbito de incidência, entendemos que a norma proposta não pode alcançar os Estados, municípios e o Distrito Federal, por ofender a autonomia administrativa e orçamentária dos demais entes da federação.

Além disso, a proposição não deixa claro se as regras previstas para a celebração dos contratos de desempenho alcançam os Poderes Legislativo e Judiciário. Entendemos que a norma proposta deva atingir todos os Poderes da República. Isso porque não se deve confundir a Administração Pública com qualquer dos Poderes do Estado. Todos eles exercem função administrativa, celebram contratos e executam o orçamento. Não há razão para se restringir o alcance da proposição apenas ao Poder Executivo.

Por essa razão, julgamos importante apresentar emenda ao art. 1º da proposição para prever o alcance da norma para todos os Poderes da União.

A redação do § 3º do art. 2º também comporta um pequeno aperfeiçoamento. Originalmente a proposta dispõe que as flexibilidades e autonomias especiais compreendem a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado. Em verdade, essa ampliação não é automática. Trata-se de uma possibilidade. O objetivo da emenda que ora propomos é deixar claro que essa ampliação é possível, mas não obrigatória.

O art. 4º da proposição deve ser emendado para constar a necessidade de os Chefes dos Poderes editarem atos normativos definindo os responsáveis pela análise, aprovação e assinatura do contrato, bem como os pré-requisitos gerenciais e critérios técnicos a serem observados para a celebração do contrato de desempenho.



Apresentamos, também, emenda ao art. 6º, que, em seu inciso I, prevê autorização para concessão de bônus para servidores, de natureza eventual, vinculado ao cumprimento do contrato, a título de prêmio, sem incorporação à remuneração.

Essa previsão é inconstitucional, por vício de iniciativa. Nos termos art. 61, § 1º, inciso II, é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico e provimento de cargos. Assim, a previsão de concessão de bônus à remuneração de servidores públicos apenas poderia ser apresentada pelo Presidente da República.

De igual forma, merece ser emendado o inciso II do art. 6º. Esse dispositivo prevê, originalmente, as hipóteses de ampliação da autonomia orçamentária, quais sejam:

- a) autorização para recebimento e aplicação, independentemente de autorização na lei orçamentária, das receitas de fontes não orçamentárias;
- b) simplificação da programação orçamentária, no caso de órgãos da administração direta e autarquias, admitindo-se ao supervisionado o remanejamento administrativo de dotações entre ações específicas, desde que respeitadas as metas pactuadas; e
- c) concessão de dotação global, no caso de entidades estatais de direito privado, ficando o supervisionado autorizado a fazer o detalhamento ulterior.

Quanto ao estabelecido na alínea “a”, a norma viola o princípio constitucional da universalidade, extraído do art. 165 da Constituição Federal. Por esse princípio, a peça orçamentária deve conter toda a previsão de despesas, não se admitindo qualquer dedução.

A proposta prevista na alínea “b” do art. 6º da proposição viola o § 9º do art. 165 da Constituição. Isso porque a simplificação para remanejamento orçamentário das dotações orçamentárias, do órgão ou entidade, só pode ser tratada em lei complementar.



A previsão da alínea “c”, a seu turno, é desnecessária, porquanto a proposição não alcançará as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Desta forma, sugere-se nova redação ao inciso II do artigo 6º do PLS em análise, para prever que serão ampliadas as autonomias administrativas no que tange aos limites e delegações relativos à celebração de contratos, estabelecimento de limites específicos para atender despesas de pequeno vulto, bem como a autorização para formação de banco de horas.

O inciso III do art. 6º prevê que a ampliação da autonomia financeira compreenderá a autorização para o supervisionado promover o empenho integral das despesas relacionadas à execução do contrato.

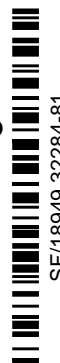
Acontece que essa previsão é incompatível com o disposto nos arts. 4º, I, “b”, e 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preveem critérios e formas de limitação de empenho, de tal modo que entendemos pela supressão desse dispositivo.

Por fim, o art. 12 da proposição dispõe que os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de desempenho devem ser liberados diretamente ao supervisionado, em conformidade com o cronograma de desembolso, o plano plurianual e a lei orçamentária anual. Além disso, em seu parágrafo único prevê que o contrato obriga, independentemente de autorização administrativa prévia, o empenho integral das despesas relacionadas à sua execução, ressalvadas as parcelas de recursos para as quais o contrato haja expressamente previsto a possibilidade de limitação pela autoridade competente.

Acontece que, atualmente, a Administração Pública convive com forte contingenciamento orçamentário. A previsão de liberação direta de valores ao supervisionado, em conformidade com a lei orçamentária anual, pode dar margem à interpretação de que o órgão ou entidade que celebre o contrato de desempenho estaria de fora da possibilidade do contingenciamento orçamentário. Desta forma, somos pela supressão do referido dispositivo, com a conseqüente renumeração do artigo seguinte.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 459, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma das seguintes emendas:



EMENDA Nº 1 – CCJ

A ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Regulamenta o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública, de que trata o art. 37, § 8º, da Constituição, no âmbito federal.

EMENDA Nº 2 – CCJ

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o contrato de desempenho, de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição, no âmbito da Administração Pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais”.

EMENDA Nº 3 – CCJ

O § 3º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º As flexibilidades ou autonomias especiais de que trata o *caput* podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado”.

EMENDA Nº 4 – CCJ

O art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os Chefes dos Poderes, por atos normativos próprios, definirão:

I – os órgãos ou entidades supervisoras responsáveis pela análise, aprovação e assinatura do contrato; e

II – pré-requisitos gerenciais e demais critérios técnicos a serem observados para celebração do contrato de que trata o *caput*”.



EMENDA Nº 5 – CCJ

O art. 6º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O contrato poderá conferir ao supervisionado, durante sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto:

I – autonomia de definição de estrutura regimental, sem aumento de despesas, conforme os limites e condições estabelecidas em regulamento;

II – ampliação de autonomias administrativas para limites e delegações relativos a:

- a) celebração de contratos;
- b) estabelecimento de limites específicos para atender despesas de pequenos vultos;
- c) autorização para formação de banco de horas.”

EMENDA Nº 6 – CCJ

Suprima-se o art. 12 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2016, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 25/04/2018 às 10h - 13ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	3. VAGO
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO PRESENTE	7. DÁRIO BERGER PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA PRESENTE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	4. RONALDO CAIADO PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 459/2016 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ			
EDUARDO BRAGA				3. VAGO			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA	X		
MARTA SUPPLY				6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO	X			7. DÁRIO BERGER			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA			
JOSÉ PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA			
GLEISI HOFFMANN				4. HÉLIO JOSÉ			
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				6. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. RICARDO FERRAÇO	X		
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO				3. EDUARDO AMORIM			
WILDER MORAIS	X			4. RONALDO CAIADO			
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMÉLIA	X		
CIRO NOGUEIRA				3. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA				1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA				2. JOÃO CAPIBERIBE	X		
RANDOLFE RODRIGUES	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. CIDINHO SANTOS			
EDUARDO LOPES				2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 25/04/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2016
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Regulamenta o contrato de desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública, de que trata o art. 37, § 8º, da Constituição, no âmbito federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o contrato de desempenho, de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição, no âmbito da Administração Pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre a entidade ou órgão supervisor e a entidade ou órgão supervisionado, por seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulado de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades ou autonomias especiais de que trata o caput podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

Art. 3º O contrato de desempenho constitui, para o supervisor, forma de autovinculação e, para o supervisionado, condição para a fruição das flexibilidades ou autonomias especiais.

Art. 4º Os Chefes dos Poderes, por atos normativos próprios, definirão:

I – os órgãos ou entidades supervisoras responsáveis pela análise, aprovação e assinatura do contrato; e

II – pré-requisitos gerenciais e demais critérios técnicos a serem observados para celebração do contrato de que trata o caput.

Art. 5º O contrato de desempenho tem como objetivo fundamental a promoção da melhoria do desempenho do supervisionado, visando especialmente a:

I – aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública, mediante instrumento caracterizado pela consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência;

II – compatibilizar as atividades do supervisionado com as políticas públicas e os programas governamentais;

III – facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IV – estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados, aperfeiçoando as relações de cooperação e supervisão;

V – fixar a responsabilidade de dirigentes quanto aos resultados; e

VI – promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, vinculados ao desempenho, propiciadores do envolvimento efetivo dos agentes e dirigentes na obtenção de melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 6º O contrato poderá conferir ao supervisionado, durante sua vigência, as seguintes flexibilidades e autonomias especiais, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto:

I – autonomia de definição de estrutura regimental, sem aumento de despesas, conforme os limites e condições estabelecidas em regulamento;

II – ampliação de autonomias administrativas para limites e delegações relativos a:

a) celebração de contratos;

b) estabelecimento de limites específicos para atender despesas de pequenos vultos;

c) autorização para formação de banco de horas.

Art. 7º São cláusulas necessárias ao contrato de desempenho, sem prejuízo de outras especificações, as que estabeleçam:

I – metas de desempenho, prazos de consecução e respectivos indicadores de avaliação;

II – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante toda a vigência do contrato;

III – obrigações e responsabilidades do supervisionado e do supervisor em relação às metas definidas;

IV – flexibilidades e autonomias especiais conferidas ao supervisionado;

V – sistemática de acompanhamento e controle, contendo critérios, parâmetros e indicadores, a serem considerados na avaliação do desempenho;

VI – penalidades aplicáveis aos responsáveis, em caso de falta pessoal que provoque descumprimento injustificado do contrato;

VII – condições para sua revisão, suspensão, renovação, prorrogação e rescisão; e

VIII – prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O supervisionado deve promover a publicação do extrato do contrato em órgão oficial, como condição indispensável para sua eficácia, e a sua ampla e integral divulgação por meio eletrônico.

Art. 8º Constituem obrigações dos administradores do supervisionado:

I – promover a revisão dos processos internos para sua adequação ao regime especial de flexibilidades e autonomias, com definição de mecanismos de controle interno; e

II – alcançar as metas e cumprir as obrigações estabelecidas, nos respectivos prazos.

Art. 9º Constituem obrigações dos administradores do supervisor:

I – estruturar procedimentos internos de gerenciamento do contrato de desempenho, acompanhando e avaliando os resultados, segundo os prazos, indicadores e metas de desempenho pactuados;

II – assegurar os recursos e meios necessários à execução do contrato, incluindo, na proposta de lei orçamentária anual a ser encaminhada ao Congresso Nacional, os recursos orçamentários nele previstos; e

III – dar orientação técnica ao supervisionado nos processos de prestação de contas.

Art. 10. O não atingimento de metas intermediárias, comprovado objetivamente, dá ensejo, mediante ato motivado, à suspensão do contrato e da fruição das flexibilidades e autonomias especiais, enquanto não houver recuperação do desempenho ou a repactuação das metas.

Art. 11. O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato do supervisor nas hipóteses de insuficiência injustificada do desempenho do supervisionado ou por descumprimento reiterado das cláusulas contratuais.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2018.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 459/2016)

NA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N° 1-CCJ A 6-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET.

25 de Abril de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania